



CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120.
Fone PABX (41) 3213-2700



Ofício Circular nº 003/09

Curitiba, 16 de março de 2009.

Esta Corregedoria Geral, apreciando o contido no Ofício nº 034/2009, de lavra do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais, Dr. Pedro Luís Sanson Corat, determinando adoção de medidas para o cumprimento integral do Provimento nº 171/2009, da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que redundou na manifestação do Senhor Corregedor Geral Adjunto, Dr. Sérgio Taborda, determina o atendimento aos itens 6.20.1, 6.20.1.1, 6.20.6, 6.20.6.1, 6.20.7, 6.20.11.2, 6.20.11.3, 6.21.1 até 6.21.6 e 6.21.6.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, alterados pelo Provimento citado.

Desta forma, solicito os valiosos préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de difundir entre suas subordinadas, para que as Autoridades observem e cumpram o contido na referida manifestação.

Atenciosamente,


CHARIS NEGRÃO TONHOZI
Corregedora-Geral da Polícia Civil



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Protocolado nº 258/09

Douta Corregedora Geral:

Trata-se de ofício nº 034/2009 do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais, Doutor Pedro Luís Sanson Corat, determinando adoção de medidas para o cumprimento integral do provimento 171/2009, da Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.

Observa-se que tal se faz necessário, em virtude das alterações promovidas no capítulo 6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, somente nos itens que dizem respeito, de alguma maneira, aos trabalhos afetos a Polícia Civil, quais sejam:

6.20.1 – As armas e objetos apreendidos ou arrecadados pelas autoridades policiais, com exceção de substâncias entorpecentes e explosivas, deverão ser encaminhados, com os respectivos autos, relacionados em duas vias, ao juízo competente.

6.20.1.1 – Sem as duas vias mencionadas, as armas e objetos não deverão ser recebidos.

6.20.6 – Tratando-se de valores monetários deverão ser depositados no Banco Oficial, no mesmo dia ou, se encerrado o expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, com a juntada do comprovante nos autos.

6.20.6.1 – No caso de apreensões de moedas estrangeiras, devem ser convertidas pelo Banco, e depositadas a disposição do Juízo, no tempo e modo indicado no item anterior. Os comprovantes dos depósitos devem ser juntados nos autos.

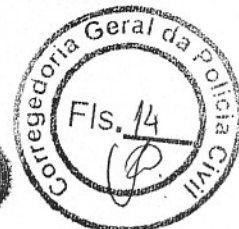
6.20.7 – Caso a Delegacia deixe de remeter algum dos objetos, o fato deve ser certificado nos autos, encaminhando-os imediatamente a conclusão para deliberação.

6.20.11.2 – As armas apreendidas pertencentes às Polícias Civil e Militar serão desde logo devolvidas à autoridade competente, com a observância do item 6.20.11.

6.20.11.3 – Para esse fim, comunicar-se-á a Assessoria Militar do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça que as armas estarão à disposição para serem retiradas por agente



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



devidamente credenciado da Diretoria da Polícia Civil ou do Comando da Polícia Militar, conforme o caso.

6.21.1 – As escritanias criminais não receberão substâncias entorpecentes ou explosivas, seja com os autos de inquérito policial, separadamente, ou com os laudos de constatação ou toxicológicos. Essas substâncias deverão permanecer em depósito na delegacia de polícia ou no órgão médico-legal.

6.21.2 – O auto de apreensão policial de qualquer produto constituído por substância entorpecente deve mencionar, dentre outros requisitos, a quantidade, a unidade, o peso, o volume, o conteúdo e a descrição do recipiente ou invólucro.

6.21.3 – A requisição de perícia deve conter o inteiro teor do auto de apreensão.

6.21.4 – Os laudos de constatação e toxicológicos devem mencionar o peso, a unidade, a quantidade e o volume das substâncias e dos medicamentos recebidos e a quantidade empregada para a realização da perícia.

6.21.5 – Retirada a quantidade necessária para a realização da perícia, a substância ou medicamento será acondicionado em saco plástico ou de papel, ou outro recipiente apropriado e, a seguir, lacrado.

6.21.6 – Se a guarda da substância tóxica ou medicamento se tornar inconveniente ou perigosa, como no caso de apreensão de grande quantidade, pode o juiz, preservada a porção suficiente para a realização da perícia e da contraprova, depois de ouvido o Ministério Público, determinar ou autorizar a destruição ou incineração.

6.21.6.1 – Da destruição ou incineração será lavrado auto circunstanciado.

Assim, observando ser oportuna a determinação judicial, sugiro, s.m.j., seja expedido ofício circular, através das respectivas chefias, determinando às Autoridades Policiais que observem e cumpram, no que couber, a alteração promovida.

Submeto a Vossa apreciação.

Curitiba, 12 de março de 2009.



Sérgio Taborda
Corregedor-Geral Adjunto